AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPALDE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA

PREGÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 027/2022/SRP

A empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES - (MULTNORTE),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º **14.847.216/0001-00**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por meio de seu titular e representante legal **Sr. ALEXON DE JESUS F MAGALHÃES**, brasileiro, portadora do **RG nº 012160 CRC-PA** e inscrito no CPF/MF nº **483.305.822-72**, na forma previstano item 16.1 do Edital e do artigo 4° inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002, vem **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a licitante **Recorrente**, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstrados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Administrativo é previsto no artigo 4° inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), que assim determina:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> (...)
> XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimadospara apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso)

Dessa forma, o *dies a quo* inicia com a publicação do vencedor no sistema, declarado no chat da Ata de Sessão Pública, datada do dia 10.01.2023, as 15:42:03 horas. Portanto, o prazo final determinado pela legislação afeta **se esgota em 13.01.2023**, o que torna o presente recurso dentro do prazo legal, para recebimento ante sua admissibilidade.

2. DO RESUMO DOS FATOS DO RECURSO:

Trata-se de processo administrativo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora, para **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO, COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE FLORESTA DO ARAGUAIA-PA**.

A Recorrente apresentou sua proposta de preços e documentos habilitatório em conformidade com os previstos na legislação vigente. Após a fase de lances, a Recorrente, uma vez que detinha os preços mais vantajosos, arrematou os seguintes itens: **41** e **82** com valores unitários de R$ **4,48** e R$ **3,19** respectivamente.

Todavia, às **12:38:58** horas do dia **10/01/2023**, o Pregoeiro inabilitou a Recorrente do processo sob a seguinte alegação:

> "Deixou de apresentar a Certidão Específica Digital exigida no item 13.1.7 do edital; • Não apresentou o Alvará Sanitário referente ao exercício de 2023 ou sua dispensa".

Senhor Pregoeiro, os argumentos trazidos para a inabilitação da Recorrente não merecem prosperar, em virtude da análise, afastar-se do que a legislação pátria e decisões dos órgãos de controle externo vêm admitindo como elemento capaz de inabilitar um participante de um processo licitatório, questões estas, que passamos a tratar a seguir.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS ACERCA DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE E. MARTINS PAES

3.1 Da alegação quanto a não apresentação da Certidão Específica Digital expedida pela Junta Comercial.

Esta exigência se configura em um formalismo completamente exagerado, exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
I – cédula de identidade;
II – registro comercial, no caso de empresa individual;
III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a ***"Certidão Específica",*** *portanto sua exigência é ilegal!*

É dever mencionar que as exigências habilitatórias devem ser tão somente as suficientes para demonstrar que a licitante tem capacidade de cumprir os termos contratuais, evitando assim excessos formais, como já entendido pelo Tribunal de Contas da União.

> As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.
> **Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES**

A Lei 8.666/93, nos seus arts. 27 à 31, não faz menção, em nenhum momento, à **Certidão Específica** da **JUCEPA**. Sendo assim, a exigência de tal documentação não guarda validade à condição de habilitação da Recorrente, devendo ser desconsiderada da análise meritória da fase de habilitação do certame.

Não obstante a isso, a exigência de documentos não previstos em lei é ato administrativo nulo em sua própria origem, em virtude de estar eivado de vicio de ilegalidade, com efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos ao momento da prática do referido ato, ou seja, da publicação do edital. Por isso, com base no princípio da autotutela, a administração pública deve rever seus atos praticados e desconsiderar a existência da exigência ilegal identificada no edital aqui discutido.

Ja se antevendo a possível defesa no sentido que a Recorrente, no momento oportuno, não impugnou o edital alegando os referidos argumentos, a Recorrente alerta que o dito instituto é uma faculdade da licitante e a falta deste não transforma um ato ilegal praticado pela Administração em ato legal.

Alertando ainda quanto a gravidade do teor discutido, que a referida exigência ilegal pode ser configurada como ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme art. 10, inc. VIII da Lei n° 8.429/96, pois além de ilegal, faz com que a administração pública perca o menor preço ofertado na fase lances, além de cercear da concorrência. Tal medida pode, sem prejuizo a ações na esfera civel e penal, levar a resposponsabilização do agente, podendo apenar ao ressarcimento integral do dano patrimonial.

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, **perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
> (...)
> VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, **acarretando perda patrimonial efetiva**;
> (grifo nosso)

Afinal, no que se baseou as referidas exigências? Qual o instrumento normativo que autoriza a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia a exigir o documento **Certidão Específica da Junta Comercial** num processo licitatório? Qual a finalidade da exigência destes documento?
Cabe ressaltar ainda que para a emissão da **Certidão Específica** a **JUCEPA** o Órgão cobra uma taxa específica, e sobre isso é importante saber ainda que:

> "**Súmula nº 272/2012 TCU**: **No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para **cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários** anteriormente à celebração do contrato". (grifo nosso)

É imperioso observar que como a Certidão Específica gera custo desnecessário a licitante, uma vez que para sua emissão exige-se dispêndios financeiros. Sendo assim, a exigência da Certidão Específica, além de ilegal, é um excesso de formalismo que já está completamente obsoleto.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União vem decidindo no sentido de que mesmo que a Recorrente não houvesse apresentado os documentos exigidos, seria dever do Órgão promover a diligência, uma vez que a empresa já teria plena condição de cumprimento do contrato antes mesmo da licitação ser publicada e que somente a não apresentação de um documento não seria suficiente para descaracterizar esta conjuntura. Além disso, este Acórdão traz um novo entendimento quanto ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação, conforme redação:

> A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
> **Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados, o que não nos foi oportunizado.

3.2 Da alegação quanto a não apresentação de Alavrá Sanitário

Trata-se de mais um equivo cometido pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. Com a entrada em vigor da **Lei nº 13.874, em setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica)** as empresas com atividades econômicas consideradas de baixo risco passaram a ser isentas de **"ALVARÁ SANITÁRIO",** cabe ressaltar que **TODAS** as nossas ativeidades são consideradas de baixo risco, conforme classificação estabelecida pela referida Lei e que toma como base o CNAE Fiscal. Além disso a Recorrente também é beneficiada pela Legislação do Municipio de Belém através do **Decreto nº 90-720-PMB de 16 de fevereiro de 2018** que dispões sobre as atividades sujeitas a Licenciamento pelo departamento de Vigilancia Sanitária de Belém. Cabe ressaltar que o Órgão também não emite certificado de isento, conforme informativo em anexo enviado pela PMB.

Destarte, toda a interpretação da lei, da doutrina e da jurisprudência foi aplicada de forma totalmente equivocada pelo Pregoeiro, sendo necessário que o mesmo reveja esses atos e volte a fase classificatória e assim possa tornar a Recorrente Classificada e Habilitada, sanando todos os atos ilegais praticados no decorrer do processo.

Por fim, a não correção do ato administrativo que tornou a Recorrente inabilitada e desclassificada ensejará em medidas administrativas e judiciais cabíveis, uma vez que a Recorrente

detém direito líquido e certo.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, é imperioso que este Pregoeiro acolha o presente recurso para:

a) **REFORMAR a decisão que INABILITOU** a empresa **ALEXON DE J F MAGALHÃES e, por consequência HABILITE-A no Pregão Eletrônico Nº 027/2022/SRP,** para todos os itens que a mesma foi merecidamente vencedora, para, em seguida, promover os demais trâmites para continuidade do certame**;**

b) Em caso de não acolhimento do presente Recurso, que o mesmo seja remetido para autoridade superior, em caráter suspensivo, nos moldes do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, aguarda deferimento.

.

Belém (PA), 11 de janeiro de 2023

ALEXON DE JESUS FERNANDES MAGALHAES:48330582272

Assinado de forma digital por ALEXON DE JESUS FERNANDES MAGALHAES:48330582272
Dados: 2023.01.11 11:51:54 -03'00'

ALÉXON DE JESUS F. MAGALHÃES
Rep. Legal
RG. 012160 CRC-PA
CPF: 483.305.822-72

Re: ALVARÁ VIGILANCIA

De: secretaria vigilanciasanitaria (secretariadevisa@yahoo.com)

Para: alexonfm@yahoo.com.br

Data: sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 14:26 BRT

Boa tarde,

Realmente sua empresa não possui atividades sujeitas a Vigilância Sanitária de Belém. Nós não emitimos declaração, em virtude da existência do nosso Decreto que isenta sua empresa, que é o Decreto nº 90.720-PMB, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre as atividades sujeitas a licenciamento pelo nosso Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA.

Att,
Secretaria-DEVISA
Av. Gov. José Malcher, 2821 (SESMA) - São Brás

> Em sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 11:14:48 GMT-3, Aléxon Magalhães. <alexonfm@yahoo.com.br> escreveu:
>
> Prezados,
>
> Bom dia.
>
> Gostaria de saber se minha empresa está obrigada a ter o Alavará da Vigilancia Sanitária, pois estou tendo problemas em algumas licitações
> pois está sendo exigido e nos não temos o alvará. Creio que que nossas atividades não estão obrigadas. No caso de não estarmos obrigados,
> há algum documento ou declaração que posssamos apresentar informando que não somos obrigados?
>
> Segue CNPJ em anexo.
>
> Desde já agradecemos pela atenção.
>
> ***Aléxon Magalhães***
>
> ***MULTINORTE***
>
> ***Fones: (91) 9178-0501 / 8269-0908***